

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2022

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 484, de 2022, de autoria do nobre Deputado Dr. Jaziel, objetiva facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos templos religiosos, estejam eles localizados em zona urbana ou rural do país.

Para tanto, inclui o art. 74-A à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, prevendo que as áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que tenham se instalado até 22 de dezembro de 2016 e estejam efetivamente realizando suas atividades no local podem ser regularizadas, desde que tenham a matrícula individualizada. Dispõe, ainda, que a regularização se dará mediante venda ou concessão de direito real de uso – CDRU com opção de compra.

Em sua justificção, o autor ressalta o importante papel desempenhado pelos templos religiosos, tanto no apoio espiritual quanto no apoio social às comunidades carentes.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 484, de 2022, traz para discussão desta Casa a questão da regularização fundiária das áreas ocupadas pelos templos religiosos. Propõe que se viabilize a regularização por meio da venda ou concessão de direito real de uso – CDRU com opção de compra, mantendo o mesmo marco temporal previsto no restante da Lei nº 13.465, de 11 de julho de



2017, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária rural e urbana.

Considerando o fato de sermos um país essencialmente religioso, sendo declarados cristãos mais de 85% da população, consideramos bastante pertinente a proposição que ora apreciamos. Lembramos ainda que foi mantido o marco temporal da lei, que determina que a área deveria já estar ocupada em 22 de dezembro de 2016, ou seja, não se propõe aqui regularizar sem critérios e incentivar a ocupação desordenada do solo.

Além de todo o simbolismo que envolve os templos religiosos, e do fato de que a Organização Mundial da Saúde definiu a espiritualidade como um fator positivo na saúde psíquica, social, biológica e de promoção do bem-estar de todo o cidadão, não podemos nos esquecer que eles desempenham uma função social inegável, muitas vezes atendendo com mais eficiência e rapidez às necessidades das comunidades carentes que o próprio Estado.

Também entendemos importante que reconheçamos como merecedores do direito à regularização qualquer templo religioso, independente do credo professado. Como bem salienta o autor da proposição em sua justificação *“Assim, teremos a regularização fundiária tendo a função de ser mais um instrumento para se implementar a indispensável política de Estado de enfrentamento e combate à intolerância religiosa, na busca da garantia da liberdade religiosa e da sua livre expressão”*.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 484, de 2022 e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2022-7413

